



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.622, DE 2023

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de exames periódicos de vista e de audição aos estudantes das escolas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3685/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. MERSINHO LUCENA)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de exames periódicos de vista e de audição aos estudantes das escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de exames periódicos de vista e de audição aos estudantes das escolas públicas.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

“Art.

4º

XIII - obrigatoriedade de exames periódicos, anuais de vista e de audição aos estudantes das escolas públicas, como também o fornecimento dos óculos ou aparelhos auditivos se necessário, na forma do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, previu uma série de obrigações aos entes públicos e garantias aos estudantes, no intuito de qualificar as políticas de ensino vigentes no país.

No mesmo sentido, a presente proposta visa incluir nova garantia aos estudantes da rede pública no rol já previsto pelo art. 4º da referida norma, a saber: obrigatoriedade de exames periódicos de vista e de audição. O escopo da proposta é permitir um acompanhamento preliminar que possibilite minimizar as limitações de um eventual diagnóstico de deficiência visual e/ou auditiva, tão impactantes na vida escolar dos estudantes.

Não raro, infelizmente, o baixo rendimento escolar encontra-se associado a patologias passíveis de reversão ou, no limite, atenuação, impondo-se, nesse sentido, o diagnóstico preliminar como política pública educacional primordial, na esteira do já experimentado em diversos países com índices educacionais qualificados.

Acreditamos que a presente proposição contribuirá profundamente para garantir um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, na medida em que a escola, o aluno e a família poderão contar com um acompanhamento mais eficaz no desenvolvimento desses estudantes.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado **MERSINHO LUCENA**

Progressistas/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

FIM DO DOCUMENTO